



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017471-66.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ALEX SANDRO GABRIEL, é apelado FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO: APELAÇÃO N.0017471-66.2023.8.26.0602
NATUREZA: SISTEMA REMUNERATÓRIO
COMARCA: SOROCABA – VARA FAZENDA PÚBLICA
APTE.: ALEX SANDRO GABRIEL
APDO.: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA

VOTO N. 3089/24

Procedimento ordinário. São Paulo. Auxiliar de Enfermagem, vinculado à Fundação CASA. Pretensão ao recebimento do adicional por tempo de serviço - quinquênios. Descabimento. Autor admitido sob a égide da CLT, regime jurídico que não gera direito à vantagem estatutária pretendida. Sentença de improcedência. Precedentes. Recurso não provido.

V I S T O S .

Contra sentença que julgou improcedente ação movida por servidor celetista, auxiliar de enfermagem vinculado à Fundação CASA, objetivando ao recebimento dos adicionais por tempo de serviço, quinquênios, (p. 147/151) apelou o autor insistindo na procedência da ação; disse ser servidor/empregado público celetista, com mais de dez anos na carreira, fazendo jus ao recebimento do adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 129 da CE; argumentou que servidor público representa o gênero, do qual o empregado celetista contratado pela Administração direta, autarquias e fundações públicas é espécie; disse que o art. 205, IV, da LC 180/78 classificou como servidores os admitidos nos termos da legislação trabalhista. Foram apresentadas contra-razões defendendo a sentença.

É o relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Alex Sandro Gabriel em face da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Fundação CASA-SP, alegando que faz jus ao recebimento do adicional por tempo de serviço, quinquênio, cuja base de cálculo deve abarcar os vencimentos integrais, a teor do que preceitua o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 18 da Lei Estadual n. 6.628/89.

A solução da controvérsia envolve a análise do que prescrevem os artigos 128 e 129 da Constituição Estadual, a saber:

“Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.”

O apelante é empregado público contratado sob regime celetista, condição que não implica, automaticamente, a incidência de direitos que lhe não sejam especificamente garantidos pela lei que rege sua relação jurídico-administrativa com o ente público para o qual labora. Nesse passo, não há que se falar na incidência de normas de cunho estatutário, tampouco na garantia de direitos que a lei não prevê de maneira específica para o seu cargo.

Conforme constou da sentença, referido benefício é concedido apenas e tão somente aos servidores públicos submetidos ao regime estatutário, isto é, não se estende aos empregados públicos regidos pela legislação trabalhista.

De se observar que o art. 128 da mesma norma, como não poderia deixar de ser, condiciona a concessão de vantagens de qualquer natureza à existência de lei prévia. Assim, o apelante não possui direito ao recebimento do benefício dos adicionais temporais, com previsão no art. 129 da Constituição do Estado, porque tal vantagem é concedida ao servidor público estadual submetido ao regime jurídico estatutário, o que não é o caso dele.

Ademais, no caso concreto, inexistente qualquer legislação que garanta aos empregados da Fundação Casa o pagamento do benefício pretendido; sendo ele vinculada à Administração pelo regime da CLT, a extensão dos benefícios previstos no estatuto aos celetistas exige expressa previsão legal.

Nesse sentido:

“SEXTA-PARTE Agente socioeducativo Fundação CASA Celetista Pretensão ao pagamento adicional da sexta-parte Regime jurídico que não faz jus à vantagem estatutária Sentença de improcedência mantida Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0003716-79.2024.8.26.0071; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAIS TEMPORAIS (QUINQUÊNIOS). Pleito da parte autora, empregada pública contratada sob regime celetista, para que seja reconhecido seu direito à percepção dos adicionais temporais (quinquênios) previstos no art. 129 da Constituição Estadual, com a condenação da ré ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Sentença de improcedência.

APELAÇÃO DA AUTORA. DESPROVIMENTO. QUINQUÊNIO. Direito que é garantido aos servidores públicos estatutários, na forma dos arts. 128 e 129 da Constituição Estadual. Autora, empregada pública, que não faz jus ao aproveitamento de direitos que não lhe sejam especificamente garantidos pela lei que rege sua relação jurídico-administrativa perante o ente público para o qual labora. Art. 128 da CE que condiciona a concessão de vantagens de qualquer natureza à existência de lei prévia. Inexistência de legislação que garanta aos Agentes Educacionais da FUNDAÇÃO CASA o benefício pretendido. Não incidência de normas de cunho estatutário, que não se lhe aplicam, tampouco na garantia de direitos que a lei não prevê, de maneira específica, para o seu cargo. Princípio da isonomia que não autoriza a interferência na gestão organizacional e orçamentária dos entes públicos. Inteligência da Súmula Vinculante 17, no sentido de que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.". Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0004054-65.2021.8.26.0198; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor Público. Agente de Segurança Penitenciária. Pretensão ao cômputo do tempo de serviço prestado à Fundação Casa, sob o regime celetista, para efeito de obtenção dos adicionais por tempo de serviço. Competência da Justiça Comum. Pretensão incompatível com O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de São Paulo e com as normas Da Constituição Federal que versam sobre os servidores públicos. Inexistência do direito alegado. Ilegalidade não caracterizada. Sentença que denegou a ordem. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000520-37.2021.8.26.0153; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023).

Correta, assim, a sentença de improcedência da ação, que fica mantida com os acréscimos acima.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte adversa em 3% (três por cento art. 85, § 11, do CPC), ressalvada a gratuidade deferida ao apelante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

RELATOR